

FIAGRO: O ACESSO DO AGRONEGÓCIO AO MERCADO DE CAPITAIS

Por: Vitor de Menezes V. Martins e Felipe Moreira de Carvalho¹

Não há dúvidas que o agronegócio se consolidou como um dos principais e mais relevantes setores da economia no país. O setor evoluiu e, entre outras demandas, necessita de novas formas de financiamento para atender às necessidades dos produtores rurais e demais *stakeholders* que dele fazem parte.

No âmbito da modernização do financiamento privado do agronegócio, a recente aprovação da Lei n.º 13.986/2020 (“Lei do Agro”) comprova o esforço em dinamizar as relações creditícias do setor, seja pela simplificação e desburocratização de determinados instrumentos, seja pela criação de novos instrumentos que acompanhem a evolução e a complexidade das relações que hoje são demandadas pelo setor.

Aprofundando esse processo, a Câmara dos Deputados aprovou, em 22.12.2020, o Projeto de Lei n.º 5191/2020 (“PL”) de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania-SP), o qual institui o “**Fundo de Investimento para o Setor Agropecuário**” (“FIAGRO”). Após a aprovação no Congresso, o PL aguarda sanção do Presidente da República.

O FIAGRO é mais uma relevante ferramenta às mãos dos agentes econômicos do agronegócio para viabilizar o acesso ao crédito privado. Por seu dinamismo, ao nosso ver, será o instrumento que permitirá o acesso amplo e efetivo do agronegócio ao mercado de capitais.

Ao que tudo indica, o FIAGRO buscará seu lugar ao sol assim como ocorreu com os Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”). Os FIIs, criados na década de 90, permitiram desenvolver, democratizar e garantir o acesso de investidores ao setor imobiliário. Atualmente, essa modalidade de fundo é responsável por atrair mais de 1 milhão de investidores em um setor que corresponde a 5% do PIB do país.

Por sua vez, o agronegócio atualmente representa 30% do PIB² nacional, e conta com mecanismos de crédito menos institucionalizados. Parece inegável que o investidor teria todo interesse em investir no agronegócio, seja pela representatividade do setor para o PIB, pelo seu crescimento constante ou pelo retorno esperado nos investimentos realizados. Nesse quadro, é importante compreender o que faz o PL que cria o FIAGRO para possibilitar o acesso do mercado de capitais a esse setor.

O FIAGRO deverá ser constituído na forma de condomínio, aberto ou fechado, de natureza especial, com prazo de duração determinado ou indeterminado. Será regido pelo Código Civil,

¹ Os autores são sócios de Menezes Martins Advogados (<https://menezesmartins.com/>) e graduados pela Faculdade de Direito de Franca e pela Universidade de São Paulo, respectivamente. Por transparência, informam atuar como advogados nos setores de agronegócio, mercado de capitais, societário, contratos e regulatório, mas suas opiniões aqui manifestadas correspondem à sua interpretação jurídica não associada ao patrocínio de qualquer cliente.

² Jornal Valor Econômico. *Fundos para o setor agropecuário em gestação*. 10 de dezembro de 2020. Acesso em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/12/10/fundos-para-o-setor-agropecuario-em-gestacao.ghtml>

sendo aplicadas as alterações decorrentes da Lei da Liberdade Econômica, e demais regulações estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Como em qualquer fundo de investimento, o FIAGRO é obrigado a seguir rígida governança corporativa. São obrigados a eleger um administrador e, usualmente, um gestor.

O administrador deverá ser autorizado a funcionar pela CVM e será responsável pelo conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo. Para exercer seu mister, o administrador do fundo pode contar com o auxílio de terceiros por ele contratados, inclusive do gestor.

O gestor, por sua vez, irá responsabilizar-se pela gestão profissional do fundo. Para tanto, o gestor deverá estar credenciado pela CVM e terá a responsabilidade de gerir os investimentos realizados pelo FIAGRO, sendo tais investimentos adstritos aos termos do Regulamento vigente – regulamento esse aprovado por seus cotistas (investidores).

Não menos importante para assegurar e atrair investidores, a segregação do patrimônio é essencial para fomentar aqueles investidores avessos a risco. Assim, o patrimônio do FIAGRO é totalmente segregado em relação ao patrimônio do administrador do fundo, ou seja, os bens não se comunicam, o que cria uma afetação exclusiva.

Além da administração e gestão profissionais, o fundo deverá ser auditado. A auditoria trará aos investidores a transparência e confiabilidade necessária em relação aos investimentos realizados e seu resultado. A auditoria dos fundos trará as informações confiáveis para tomada de decisão dos investidores em relação à manutenção ou à liquidação do investimento realizado no FIAGRO.

Ainda em razão do cumprimento das regras estabelecidas pelo regulador, os fundos estão obrigados a divulgar informações e resultados, bem como as demonstrações contábeis e relatórios de auditoria, o que permitirá um escrutínio contínuo das atividades do fundo, de seu administrador e seu gestor pelos investidores.

Não obstante o *compliance* regulatório, para que haja o desenvolvimento, o sucesso esperado em suas captações e a manutenção de seus investidores, o FIAGRO, por meio de seus administradores e gestores, deverá estar atento às exigências de investidores que estão cada vez mais antenados a uma agenda social que não só visa ao lucro. Por exemplo, devem estar atentos às regras e aos critérios de ESG (sigla em inglês que significa *Environment, Social and Government*) que tem sido motivo para atrair ou afastar investidores a depender do nível de *compliance* das empresas a tais critérios.

Evidentemente, o conjunto de regras acima referenciados obrigarão aos administradores e gestores um senso de profissionalismo elevado, para fins de que despertem o interesse dos investidores. Esse mesmo senso de profissionalismo trará mudanças no setor do agronegócio que deverá se ambientar com as regras de acesso ao mercado de capitais e ao cumprimento das demais obrigações legais que são incidentes no agronegócio, o que obrigará um maior *compliance* às normas em geral e formalização de suas operações, demandando que os atores do mercado financeiro passem a compreender as dinâmicas e obrigações jurídicas do agronegócio.

No que se refere à captação, as cotas do FIAGRO poderão ser integralizadas com bens e/ou direitos³. No entanto, será permitido ao investidor que tenha integralizado as cotas do FIAGRO com imóvel rural reavê-lo no prazo de 1 ano da referida integralização⁴.

Em relação aos investimentos autorizados a realizar, o FIAGRO poderá realizar investimentos (i) na aquisição de títulos de crédito⁵ representativos de transações que ocorram entre os agentes econômicos que integram as cadeias produtivas agroindustriais, e/ou (ii) aquisição de ativos, tais como imóveis rurais e participações societárias de sociedades que exerçam atividades correlatas à cadeia produtiva agroindustrial.

Nos casos em que optar por realizar investimentos em aquisição de imóveis rurais, o FIAGRO poderá arrendar os imóveis adquiridos prevalecendo as condições livremente pactuadas entre o fundo e o produtor rural que vier a explorá-la, exceção ao direito do produtor rural de permanecer sobre o imóvel rural até o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento respeitado o prazo mínimo de 06 meses e máximo de 1 ano.

Outro ponto importante posto pelo FIAGRO é a possibilidade de abertura do setor a investimentos estrangeiros. Ao adquirir cotas do FIAGRO, o investidor, ainda que estrangeiro, não estará adquirindo diretamente terras, de forma que não deverão ser aplicáveis as restrições relacionadas ao tema.

Considerando essas características, o FIAGRO será instrumento financeiro que poderá atrair novos investimentos para o agronegócio, em ambiente de sério controle regulatório do mercado de capitais. Poderá, em conta disso, ser nova alternativa de entrada para investidores que visem a acessar esse mercado, o qual ano após ano entrega resultados positivos à economia nacional, além de democratizar o investimento no setor.

³ Bens e Direitos são quaisquer bens e direitos estabelecidos pelo Código Civil, desde que não haja vedação expressa pelas regulações específicas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

⁴ A restituição deverá levar em consideração o valor estabelecido antes da integralização, sendo liquidadas quantas cotas necessárias do investidor para atingir o referido, sendo o valor que sobejar tributado como ganho de capital nos termos da legislação vigente.

⁵ Ativos financeiros, títulos de crédito (título de crédito e valores mobiliários previstos nas Leis n.º 8.929/94, 11.076/04 e 13.968/20 (CPR)) e/ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas ou jurídicas que integrem a cadeia agroindustrial, (iv) direitos creditórios e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, (v) direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização que tenham lastro em tais direitos creditórios, e por último em contas de outros fundos de investimento que apliquem parcela preponderante de seu patrimônio nos ativos referidos acima.